

ACESSO À JUSTIÇA: DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS E DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA

ACCESS TO JUSTICE: DEJUDICIALIZATION OF CONFLICTS AND DEMOCRATIZATION OF JUSTICE

Maria Fernanda Soares Melo

Estudante de Direito na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

Giovanna Luiza Santos Costa

Estudante de Direito na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

Maria Clara Carvalho Sá

Estudante de Direito na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

Mariana Marques dos Santos

Estudante de Direito na Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR).

Itamar Pereira de Aguiar

Mestrado e Doutorado em Ciências Sociais (PUC São Paulo); Pós-doutorado em Ciências Sociais (UNESP, Campus de Marília – SP); e Professor Pleno da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de estudar como o fenômeno do acesso à justiça se formou, observando o período pós constituinte de 1988, cuja Constituição promulgada garantiu tal condição aos cidadãos brasileiros, também pretende analisar os diversos desafios que esse acesso ainda encontra para a sua solidificação. Sendo esses entraves encontrados nas esferas: financeira, operacional, psicológica e moral. A qual podem ser vivenciados, por exemplo, pela ausência de recursos financeiros, pelas dificuldades de acesso a área cibernética, pelo formalismo jurídico, burocratização do processo, pelo desconhecimento dos seus direitos e pela descredibilidade nas decisões judiciais. Além disso, foi possível observar as deficiências do fenômeno do acesso à justiça, mas também o estudo dos avanços que propiciaram a efetiva solução de muitos conflitos entre cidadãos de forma eficiente e rápida, como os cartórios extrajudiciais, os métodos de Mediação e Conciliação e os Juizados Especiais promovidos pela Lei 9.099 de 1995. Dessa maneira, foi realizado um estudo de natureza qualitativa e método descritivo, documental e bibliográfico, a partir da coleta de dados de livros, artigos e revistas jurídicas.

Palavras-chaves: Desafios para o acesso à justiça. Desjudicialização dos conflitos. Esfera extrajudicial.

Abstract: This article aims to study how the phenomenon of access to justice was formed, observing the post-constituent period of 1988, whose Constitution enacted guaranteed this condition to Brazilian citizens, also intends to analyze the various challenges that this access still faces for its solidification. These obstacles are found in the spheres: financial, operational, psychological and moral. Which can be experienced, for example, by the lack of financial resources, difficulties in accessing the cybernetic area, legal formalism, bureaucratization of the process, lack of knowledge of their rights and discredit in court decisions. In addition, it was possible to observe the deficiencies of the phenomenon of access to justice, but also the study of the advances that provided the effective solution of many conflicts between citizens in an efficient and fast way, such as extrajudicial notary offices, methods of Mediation and Conciliation and the Special Courts promoted by Law 9099 of 1995. Thus, a qualitative study was carried out using a descriptive, documental and bibliographical method, based on the collection of data from books, articles and

legal journals.

Keywords: *Challenges for access to justice. Desjudicialization of conflicts. Extrajudicial area.*

Sumário: 1 Introdução - 2 Construção histórica para o acesso e democratização da justiça - 3 Desafios para o acesso à justiça: 3.1 Linguagem Jurídica. 3.2 Desconhecimento de direitos. 3.3 Dificuldade de acesso na esfera cibernética. 3.4 Infraestrutura judiciária - 4 Desjudicialização dos conflitos a partir da esfera extrajudicial: 4.1 Cartórios Extrajudiciais. 4.2 Mediação e Conciliação. 4.3 Juizados Especiais - 5 Considerações Finais - Referências.

1 INTRODUÇÃO

O tema se atém ao fenômeno da desjudicialização como possibilidade de conceder às partes o domínio sobre a resolução de suas demandas, sob determinados requisitos, e a relação com o acesso à justiça, princípio constitucional assegurado aos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXV* da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista a relevância, por caracterizar um avanço na resolução de conflitos e novos modos de acesso à justiça, ocupou-se em estudar as minúcias do conteúdo, a fim de apresentar e analisar os atuais desafios para a concretização deste direito social fundamental, e propor providências.

O objeto de estudo se ocupa em analisar historicamente, a partir das promulgações das Constituições brasileiras, o processo de acesso e democratização da justiça, que nem sempre foi um direito previsto em legislação, tampouco garantido. Passando, portanto, por um árduo período para concepção e efetiva tutela, tendo em vista que o País, mesmo com sua independência em 1822, sofreu por longos anos os resquícios do regime escravocrata, o qual representou um grande violador de direitos.

Em sequência, avalia os desafios para o acesso à justiça e a viabilidade da desjudicialização, pontuando sua subdivisão em esferas de cunho financeiro, operacional, psicológica e moral, como entraves para o alcance a esse direito, os quais, especificamente, podem ser traduzidos em dificuldades pela ausência de recursos financeiros das partes, contato precário e reduzido com a área cibernética, excesso de formalismo jurídico, burocratização do processo, desconhecimento de direitos e outros.

Todavia, o estudo não se atém apenas às debilidades, mas, também, aos avanços que propiciaram a efetiva solução de muitos conflitos entre cidadãos, melhorias no ordenamento jurídico e gradativo desafogamento do judiciário. Nesse contexto, é citado a desjudicialização dos conflitos e amplo acesso à justiça através da esfera extrajudicial, no que tange a cartórios extrajudiciais, os métodos de Mediação e Conciliação e os Juizados Especiais promovidos pela Lei 9.099 de 1995.

A pesquisa possui natureza qualitativa, com ênfase nos aspectos subjetivos dos desafios ao Acesso à Justiça no Brasil. Deste modo, teve como base pesquisas bibliográficas de artigos científicos e livros sobre o tema, desenvolvendo leituras críticas e exploratórias dos textos de profissionais da área do Direito e disciplinas equivalentes. Destarte, o estudo terá caráter essencialmente qualitativo, com ênfase na observação e estudo documental, ao mesmo tempo que foi necessário o cruzamento dos levantamentos com toda a pesquisa bibliográfica já feita.

* Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA PARA O ACESSO E DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA.

O artigo 5º, inciso XXXV, consolida a garantia do acesso à justiça para os cidadãos brasileiros. Entretanto, essa não foi a realidade ao longo de toda a história do País, havendo uma longa senda para a solidificação dessa garantia.

De acordo com estudos do jurista Carneiro (1999), no período colonial brasileiro, havia a disponibilidade de um defensor para os indivíduos mais pobres, assim como, a atenção à paridade de armas.

Apesar disso, essa temática era pouco abordada pela legislação daquela época. Diante da realidade coletivamente enfrentada, mesmo com indícios de aspectos sociais na Constituição de 1824 e disposições sobre os direitos políticos, a garantia à justiça não era de fato efetivada. Michel Faria de Souza relatou em seu artigo sobre a história do acesso à justiça no Brasil que:

Com a independência do Brasil em 1822 e a promulgação de sua primeira constituição em 1824, podemos encontrar alguma legislação com cunho social, mas ainda era muito cedo para se falar em acesso à justiça em um país alicerçado em um regime escravocrata recém-saído das amarras do sistema colonial (SOUZA, 2016, s/n).

Somente a partir da Constituição de 1934, houve disposição expressa da prerrogativa da assistência judiciária, determinando, inclusive, a criação de órgãos específicos para essa finalidade e resguardando a isenção do pagamento de custas processuais. Dessa forma, pela influência da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar, atentou-se aos direitos sociais e inaugurou o instituto da Ação Popular.

Pode-se perceber, então, os indícios de origem das Defensorias Públicas e do instituto da gratuidade da justiça. Porém, apesar desse grande avanço, a Constituição de 1937, inspirada nos modelos fascistas europeus, afastou importantes princípios constitucionais, o que ocasionou na diminuição do acesso à justiça outrora alcançado.

Entretanto, após o período ditatorial sofrido na Era Vargas, a Carta Magna de 1946 destacou-se pelo liberalismo e autonomia política e administrativa dos estados. Nesse contexto, prezou pelos direitos individuais e sociais e buscou o fortalecimento do Estado dito Democrático de Direito. Apesar disso, algum tempo depois, o Brasil enfrentou um novo regime ditatorial, o golpe civil militar realizado em 1964, o qual estabeleceu Atos Institucionais de caráter autoritário, que aos poucos levaram à invalidação dos direitos conquistados.

O AI-5, conhecido como uma das mais tenebrosas medidas do Regime Militar, limitou o direito de ação apenas permitindo a apreciação de méritos que estivessem em concordância com esse ato e restringiu a utilização do *habeas corpus* para crimes políticos, contra a segurança nacional e a ordem econômica e social. Desse modo, mais uma vez, o acesso à justiça foi afastado da sociedade brasileira, que se encontrou desamparada judicialmente para coibir as ações despóticas do governo. Assim, a Constituição de 1967 institucionalizou a ditadura, por meio da concessão de amplos poderes às forças armadas.

Em 1988, foi publicada a Constituição Cidadã, Carta Magna da redemocratização, a qual teve como foco os direitos individuais, sociais e fundamentais. Ela foi base para a consolidação do Estado dito republicano e da cidadania. Portanto, é considerada democrática e liberal, estabelecendo diversas responsabilidades assistenciais e econômicas ao Estado. Diante disso, foi imprescindível para o acesso à justiça, uma vez que garantiu o direito de ação pelo devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, garantiu a assistência jurídica gratuita e realizável aos economicamente des-

favorecidos, com a criação das Defensorias Públicas e dos Juizados Especiais, os quais solucionam conflitos de maneira célere e eficiente. Sendo assim, a Ministra Cármen Lúcia (2022), do STF, esclareceu que “a Constituição de 1988 pôs a cidadania no centro da política da República: ela começa pelo ser humano, porque é por ele e para ele que o direito se põe. Cumpri-la é assegurar que as conquistas da humanidade sejam contínuas, serias e exequíveis”.

De maneira semelhante se deu a concepção do Código de Processo Civil de 2015, em que logo no seu primeiro artigo esclarece que é ordenado, disciplinado e interpretado conforme as normas fundamentais da Constituição Federal.

Por conseguinte, em consonância com a legislação constitucional, procedeu no estabelecimento de normas direcionadas ao acesso à justiça, a partir da reiteração dos princípios da igualdade processual e da eficiência, da possibilidade de autocomposição e do incentivo à desjudicialização, através da mediação e da arbitragem.

3 DESAFIOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Na década de 90, o Brasil passou por um movimento de neoliberalismo processual, que resultou na lotação do judiciário e, na tentativa de manejar o problema, o processo foi marcado por uma série de medidas prejudiciais para o acesso à justiça, como por exemplo, a criação de máquinas de acórdãos e sentenças. Dessa maneira, transformou os profissionais da esfera judiciária em operadores do direito.

Além disso, houve o esvaziamento do papel formador das decisões, com a aplicação em larga escala de soluções coletivas de conflitos e, assim, uma máxima sumarização do processo. Somado a isso, o alto índice de ativismo judicial permeou o judiciário. Essas questões processuais afetaram o sistema judiciário brasileiro, fato que contribui para que o acesso à justiça ainda possua entraves que dificultam sua efetivação na sociedade brasileira.

Em primeira análise, é válido ressaltar que o acesso à justiça não se resume apenas à precariedade no acesso ao judiciário e suas instituições, mas está também ligada à inviabilidade de valores e direitos fundamentais para os humanos, não restritos ao âmbito judiciário processual. Ou seja, seus principais entraves podem ser divididos em quatro esferas: a financeira; a operacional; a psicológica; e a moral.

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 1988, p. 416).

Entre os aspectos financeiros que prejudicam o efetivo acesso à justiça no Brasil, destacam-se os altos custos para gerir os processos. Essa problemática é um fato constante que atinge, principalmente, as classes menos favorecidas financeiramente, que se deparam com custos elevados de honorários periciais, honorários de advogado, pagamento de custas judiciais, produção de provas e estadia de testemunhas, entre outros.

Ademais, outro fator econômico importante que interfere diretamente nessa questão, é o desaparecimento do Poder Judiciário, pois a insuficiência material implica na perda da qualidade de trabalho de seus serventuários (OLIVEIRA, 2016).

Além disso, a dificuldade de acesso à esfera cibernética, também, pode ser considerada um problema de caráter financeiro que influencia na falta de acesso à justiça no país. Tais fatores aliam-se devido ao alto índice de pessoas desprovidas de internet, por não possuírem renda para adquiri-la. Segundo dados do IBGE (2021), cerca de 7,8 milhões de famílias brasileiras ain-

da permaneciam sem conexão à rede em casa e, tendo em vista que a chamada “justiça digital” tem crescido de forma significativa no país, logo “excluídos digitais” também estariam sendo privados do acesso à justiça.

Em relação à esfera operacional, há problemas diretamente ligados ao alto grau de formalismo jurídico no Brasil. Isso contribui para a existência de inúmeros atos que são considerados dispensáveis ou unicamente burocráticos, fato que prolonga e dificulta a conclusão dos processos e causa descrença nas partes com relação à garantia dos direitos.

Nesse sentido, Oliveira (2016) disserta a respeito de assunto, quando diz que a estrutura organizacional do Judiciário é burocrática e hermética para o povo em geral. Uma vez que “O número excessivo de recursos, o excesso de feitos, a falta de adoção da tecnologia da informação, e a adoção do formalismo exagerado são alguns dos motivos que geram a demora na conclusão do processo” (OLIVEIRA, 2016, p. 9).

Já em relação ao aspecto psicológico enfrentado no Brasil, é o desconhecimento de grande parte da população em relação aos seus direitos. Como exemplo disso, dados de um estudo desenvolvido pela Boa Vista SCPC (2018), sobre hábitos de consumo, apontam que 67% dos brasileiros conhecem apenas um pouco ou não conhecem nada dos seus direitos enquanto consumidores. Cominado a isso é possível notar o caráter extremamente formal e intimidatório do Poder Judiciário.

[...] pressões psicológicas como caráter intimidatório nas salas de audiências e de seus respectivos juízes, além da exigência de certos tipos de vestuário para ingresso em fóruns e tribunais, acaba por confirmar ao cidadão comum que aquele espaço onde mora a Justiça não será nunca o lugar em que ele vá reivindicar seus direitos com a desenvoltura necessária (OLIVEIRA, 2016, p. 10).

Outrossim, sob o aspecto moral, muitos cidadãos estão desacreditados junto ao Judiciário Brasileiro, devido a cultura da corrupção presente no país, em que muitos juízes recebem propinas e influenciam de forma direta no resultado do processo (OLIVEIRA, 2016).

Em síntese, o acesso à justiça no Brasil, apesar de garantido por Lei, ainda enfrenta desafios para o seu pleno exercício. Entre eles, estão os das esferas financeira, operacional, psicológica e da moral, vivenciados, por exemplo, pela ausência de recursos financeiros, pelas dificuldades de acesso a área cibernética, pelo formalismo jurídico e burocratização do processo, pelo desconhecimento dos seus direitos, pela intimidação das pessoas e pelo descrédito nas decisões judiciais.

3.1 LINGUAGEM JURÍDICA

O escritor Fernando Pessoa (1999), disse que: “a linguagem fez-se para que nos sirvamos dela, não para que sirvamos a ela”. Desse modo, a linguagem deve ser um método de comunicação, transmissão de pensamentos e conhecimentos. Nesse sentido, Barthes (1977), a definiu como uma pele, por meio da qual seria possível entrar em contato com os outros.

Sendo assim, a linguagem jurídica deve ter como seu intuito a comunicação com os detentores de direitos e deveres, a sociedade, assim como, com os julgadores e as partes processuais. É por meio dos vocábulos que o bom jurista deverá defender a sua tese para atingir a justiça.

Por isso, as palavras encontram grande importância no Direito e, para Nunes (2006), o direito e a palavra se confundem, uma vez que é por meio da linguagem escrita e falada que os conhecimentos doutrinários são absorvidos; que os pronunciamentos judiciais são publicados

na imprensa oficial e os atos e termos processuais são realizados.

Assim, Luciana Helena Palermo de Almeida Guimarães esclarece: “Na área do Direito, escrever corretamente assume valores maiores que em outros setores da sociedade [...], no campo jurídico, tal transmissão precisa ser perfeita para alcançar seus objetivos, obter Justiça” (GUIMARÃES, 2012, p. 2).

Entretanto, o linguajar utilizado pelos profissionais do Direito, e até pela própria legislação, é falho em promover uma comunicação efetiva e, por sua vez, o acesso à justiça. O chamado “juridiquês” é definido por Arrudão, como o “uso de um português arrevesado, palavreiro cheio de raciocínio labiríntico e expressões pedantes” (ARRUDÃO, 2007). Por conseguinte, a área forense possui uma linguagem própria, com arcaísmos característicos da sua origem no Direito Romano Antigo e utilização de expressões em latim.

O amplo uso do latim nos procedimentos jurídicos, doutrinas e até mesmo entre os universitários das ciências jurídicas demonstra, além do agarramento ao tradicionalismo e à herança linguística, necessidade de mostrar que possui abundante conhecimento e cultura, por meio de uma linguagem erudita. Todavia, não raramente esses mesmos juristas cometem equívocos na utilização das expressões latinas, seja na sua concordância ou na sua grafia.

Além disso, as narrativas legislativas com frequência causam estranhamento aos próprios estudiosos do campo. Gérman Bidart Campos reiterou esse entendimento ao alegar que:

[...] há normas tão complicadas, tão mal redigidas, tão confusas, de tanta exuberância regulamentarista, de técnica tão deficiente, que até os especialistas da mais alta qualidade e perícia quebram a cabeça para entender o que o autor quis dizer. Como então querer que o comum das pessoas as conheça, as compreenda e as cumpra! (CAMPOS *apud* CÓRCOVA, 1998, p. 37).

Dessa forma, fica evidente a dificuldades até mesmo aos universitários que adentram no curso do Direito e profissionais atuantes na área em entender algumas normas por conta da falta de coesão na linguagem jurídica, conseqüentemente, é ilógico presumir que a coletividade conseguiria compreender sem grandes desafios o que a comunicação jurídica pretende transferir.

Sendo, então, a comunicação jurídica uma barreira “opaca” distância às normas das partes do processo, a qual “impossibilita aquele último de absorver do primeiro os seus conteúdos e sentidos, entender os seus processos e instrumentos, tornando-o, por isso, incapaz de dele se beneficiar como seria esperado. Existe, pois, uma opacidade do jurídico” (CÁRCOVA, 1998, p. 14).

Em ocasião dessa opacidade jurídica, da impossibilidade de se enxergar através dos discursos e das letras dispostas na lei, o acesso à justiça e a democratização do Direito se torna irrealizável em um País com 11 milhões de analfabetos (IBGE, 2020) e com uma larga escala de pessoas em situação de hipossuficiência. Dessa maneira, para que haja utilidade dos direitos e cumprimento efetivo da legislação é necessário a assimilação pela população.

Por fim, insta salientar que o que se pede não é a banalização do Direito ou da linguagem jurídica, mas, a difusão de aprendizado, por meio de uma linguagem prática, transparente e direta, praticável por qualquer indivíduo, sem pedantismo ou formalismos desnecessários para a verdadeira concretização da justiça, haja vista que “mesmo que Direito e linguagem formem um par indissociável, não é fácil aceitar que a linguagem seja um elemento que distancie o cidadão comum do Direito” (GUIMARÃES, 2012, p. 181).

3.2 DESCONHECIMENTO DE DIREITOS

O Art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Ou seja, o Estado Juiz não permite a alegação de desconhecimento da lei pelo infrator como justificativa para que a pena não seja aplicada. Entretanto há, no Brasil, um alto índice de desinformação jurídica por parte da população.

A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (SILVA, 2006, p. 16).

Em primeira análise, é importante apontar que existem vários fatores que causaram esse alto índice de desconhecimento jurídico no país. A forma como a população foi colonizada, em que a maioria das pessoas estavam submetidas à catequização da Igreja Católica, restringindo, assim, a expressão de seus próprios pensamentos. A partir desse fator histórico, vários momentos da história do país foram marcados por uma hierarquização do conhecimento das Leis, em que apenas a elite era detentora de informações jurídicas. Devido a isso, o desconhecimento jurídico por parte da sociedade ainda é uma realidade presente no Brasil.

Além dos fatores históricos, há outras causas que contribuem para o processo de desinformação, entre elas, a internet, que apesar dos diversos benefícios que traz para o homem em relação ao conhecimento de seus direitos, como maior facilidade de busca por informações e pesquisas com conteúdo variado, além dos *hiperlinks*, conexões intertextuais que possibilitam ainda mais a construção do aprendizado dos direitos constitucionais, porém a internet traz também uma série de desvantagens.

Pesquisar na WWW é ao mesmo tempo se encontrar nas multiplicidades e se perder; é avançar e recuar o tempo todo; é não mais separar e ao mesmo tempo, com todas as forças tentar distinguir; é o ilimitado e o limitado que tentam se manifestar e se confundem [...] (LEÃO, 1999, p. 25).

Ou seja, segundo Leão (1999), a hiper informação promovida pela internet pode gerar confusão para os leitores. Isso se dá porque a rapidez na obtenção de informações faz com que não haja uma seleção de quais são realmente verdadeiras e quais são falsas, além disso, nem todos os dados possuem fonte segura, devido à crescente produção de *Fake News*.

Por fim, os problemas não se encontram apenas nas causas, mas estão presentes, principalmente, nas consequências do desconhecimento desses direitos para a sociedade, entre eles, prejuízos sociais e políticos. Sendo importante destacar que a plena cidadania consiste no exercício de seus direitos, e no cumprimento dos seus deveres na prática cotidiana.

Aqueles com conhecimento da norma jurídica poderão vir a integrar e participar ativamente na vida política, cumprindo os seus deveres e exigindo respeito de seus direitos, além de se posicionar reflexiva e criticamente frente às formas de injustiça e exclusão por parte daqueles que detêm o poder econômico e político. Esses conhecimentos, necessariamente precisam compor a concepção educacional do professor da Educação Básica (SILVA; CHOUCINO; MACHADO, 2019 *apud* SCZIMINSKI, 2015).

Portanto, ao desconhecerem seus direitos e seus deveres, estão sendo privados, assim, do pleno exercício de sua cidadania e tal fato é agravante para a problemática a respeito da falta de acesso à justiça no país.

3.3 DIFICULDADE DE ACESSO NA ESFERA CIBERNÉTICA

O poder judiciário brasileiro vem a alguns anos implementando medidas que envolvam a tecnologia para a promoção do acesso à justiça, como os processos eletrônicos e a Lei nº 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização judicial.

Porém, após a pandemia do Covid-19, o sistema judiciário foi obrigado a promover mudanças mais rápidas para dar continuidade às ações litigiosas num momento em que não poderia se ter contato humano. Conforme foi apontado por IWAKURA e VIANA (2022):

Há cinco anos seria uma heresia falar em audiências virtuais ou em juízos 100% digitais no Brasil. Não se imaginava que a tecnologia pudesse ser utilizada como instrumento de realização da justiça. Hoje, após um ano de vida pandêmica, a realidade é bastante diferente. Dos juizados de pequenas causas ao Supremo Tribunal Federal, diversos órgãos jurisdicionais se encontram em movimento de virtualização [...] (IWAKURA; VIANA, 2022, p. 141).

Nesse sentido, a justiça itinerante tem sido uma ferramenta capaz de proporcionar o acesso à justiça às populações em situação de maior vulnerabilidade, como a dificuldade do acesso por residirem em locais de grande distância das sedes de Comarca e de difícil acesso (BONFADA *et al*, 2022, p. 10).

Além disso, o emprego da tecnologia no sistema de justiça promete corrigir entraves e amplificar o acesso daqueles que estão alijados do sistema: em razão dos altos custos, da ausência de advogado e do desconhecimento do direito.

Dessa maneira, percebe-se a tecnologia como uma forma de amplificação de acesso à justiça, e pode trazer como consequência a redução do número de demandas, isso porque, a preocupação com o acesso à justiça, tem-se voltado quase que exclusivamente ao argumento do aumento do número de processos a serem resolvidos pelo judiciário. Pouco importando “quem são” ou como se dá o acesso das pessoas que procuram pela resolução das suas controvérsias no sistema de justiça nacional (NUNES; PAOLINELLI, 2021, p. 3).

Sendo o objetivo dos tribunais, a partir de uma lógica neoliberal, que se deve estruturar mecanismos para a resolução do maior número de demandas, de qualquer maneira e a qualquer custo.

Porém, ao analisarmos a dimensão continental do Brasil, fica evidente que o que acontece na prática, não é a mesma do que foi previsto nos decretos de instauração da resolução de conflitos digitalmente. Já que ao observarmos os dados da AGÊNCIA BRASIL (2022), o país ainda contabiliza 35,5 milhões de pessoas sem acesso à internet e o número de domicílios das classes B, C, D e E com computadores diminuíram no mesmo período*.

Dessa forma, somente será possível falar em um efetivo acesso à justiça após a implementação de políticas públicas para atender todos os jurisdicionados, dentre elas, a inclusão judicial, ato indispensável para a efetivação do direito ao acesso à justiça no cenário das novas tecnologias (IWAKURA; VIANA, 2022).

Nesse sentido, TEIXEIRA *et al.* (2022), conceitua inclusão digital, como:

[...] A inclusão digital vai além da disponibilização de acesso de computadores e de Internet, sendo também necessário o domínio dessas ferramentas e a concretização do amplo acesso à justiça depende da suplantação da barreira das inabilidades digitais para todos, como idosos, mulheres, pessoas de baixa renda etc. A compatibili-

* <https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2022-06/em-2021-82-dos-domicilios-brasileiros-tinham-acesso-internet>

zação com o recurso tecnológico do público-alvo pode influenciar de maneira significativa a qualidade de uma solução consensual através do uso de aplicativos mais populares, por exemplo (TEIXEIRA *et al.*, 2022, p. 1255).

Ademais, fica claro que é necessário que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), padronize sistemas processuais eletrônicos para o acesso das partes, pois essa divergência de *softwares* acarreta uma resistência cultural dos usuários para o seu manuseio, uma vez que não há uma padronização e um desenho das plataformas e interfaces que permita uma navegação intuitiva (IWAKURA; VIANA, 2022).

Sendo possível essa padronização através do *Legal Designer*, que é uma “técnica hábil a promover um desenho dos sistemas, interfaces, fluxos de trabalho e de toda a arquitetura informacional que seja capaz de colocar o usuário no centro, prezando-se sempre pela ampla acessibilidade a todos os meios e ferramentas disponíveis” (IWAKURA; VIANA, 2022, p. 145). Por conseguinte, uma maneira para o enfrentamento de eventuais barreiras de natureza tecnológica ao acesso à justiça. Porém, deve-se ter cuidado na escolha do *design*, pois esse pode auxiliar ou prejudicar o objetivo pretendido.

Outrossim, a resistência cultural sobre novas práticas, também, é um impedimento para o desenvolvimento e o avanço tecnológico, sem que se constate algum comprometimento da ordem pública ou de direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

No entanto, o interesse público deve prevalecer sobre questões individuais, ainda mais quando ausentes justificativas plausíveis para que se sustentem. Uma vez que dependendo da situação de hipossuficiência econômica do indivíduo, ele sequer teria acesso ao Poder Judiciário se o processo estivesse na forma física, pois o deslocamento, morando bem longe da comarca, envolve custos, perda de tempo, podendo comprometer a sua rotina ou até a sua relação de trabalho (IWAKURA; VIANA, 2022).

Por fim, conclui-se que a inserção da tecnologia para a promoção do acesso à justiça traz muitos benefícios, porém para a real efetivação dessa é necessário que sistema de justiça nacional, em especial ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), levem em conta nas plataformas digitais o analfabetismo digital de boa parcela dos cidadãos brasileiros, bem como as diferenças geracionais e disparidades regionais, sob pena de gerar mais exclusão (NUNES; PAOLINELLI, 2021).

3.4 INFRAESTRUTURA JUDICIÁRIA

A administração pública passou a receber severas críticas na década de 1980, principalmente, logo após a crise do endividamento internacional, fato que veio colocar a reforma do Estado como questão central em países da Europa, nos Estados Unidos e na América Latina (DONATO, 2006). Isso se deu por conta do serviço público que se mostrava incapaz de responder às demandas contemporâneas da sociedade civil. Veja-se:

Devido à má administração das estruturas burocráticas, estas acabaram demonstrando ser impotentes para conter definitivamente o nepotismo e a corrupção. Outras formas de apropriação privada afloraram na administração burocrática, tais como a concessão de subsídios desnecessários por empresários, benefícios especiais para a classe média, funcionários públicos ineficientes ou mesmo inoperantes, mantidos e protegidos por leis e costumes (DONATO, 2006, p. 45).

Dessa maneira, a partir da dissertação de mestrado da autora acima mencionada, é possível notar os motivos de aflição da população sobre o poder Judiciário, como por exemplo,

funcionários públicos ineficientes ou mesmo inoperantes, mantidos e protegidos por leis e costumes, principalmente por conta da estabilidade do cargo.

Além disso, outra questão debatida, sobre a ineficácia do Poder Judiciário e a dificuldade do Acesso à Justiça era a forma de entrada dos juízes para exercer essa carreira, sendo o modelo tecnoburocrático, a qual é uma forma de seleção que ocorre por concurso com o intuito de garantir um melhor nível técnico. No entanto, esse modelo não é eficaz para convocar pessoas críticas e politizadas, ao contrário, são recrutados indivíduos que possuem facilidade em decorar e repetir o saber jurídico.

De acordo, com Valiati, a consequência é “juízes despreparados para lidar com os mais variados e complexos problemas práticos do Direito, o que acaba por assumir uma evidente complicação na área da infraestrutura, diante da alta complexidade que envolve os temas relativos a esta matéria” (VALIATI, 2017, p. 17). Sendo, portanto, necessário outra forma de administrar o Judiciário que encoraje a mudança de mentalidade no meio jurídico.

Outro aspecto evidenciado é a má administração burocrática que deixa de valorizar a prática e a experiência do funcionário, que acaba perdendo, por causa do desestímulo e desvalorização, o espírito de colaboração e cumplicidade ética para o aprimoramento do serviço prestado pela sua instituição, bem como, acaba perdendo, também, a noção de que ele é um dos agentes de transformação no processo democrático. Não se estimula o pensamento de que, se cada um fizer a sua parte, todos contribuirão para que a máquina institucional produza a qualidade desejada (DONATO, 2006, p. 60).

Ademais, a estrutura do Judiciário brasileiro atribui aos seus órgãos superiores sobrecarga de trabalho. As discussões menores, ou seja, de menor complexidade e importância, e as decisões de demandas repetitivas sobrecarregam os tribunais, gerando deficiência da qualidade na prestação jurisdicional das questões nacionais ou constitucionais. Logo, acaba causando a morosidade que é encarada como um dos principais problemas do Judiciário, ofensiva ao ideal de calculabilidade integrante do conteúdo do princípio da segurança jurídica (VALIATI, 2017).

Portanto, se fez necessário o surgimento e a migração de muitos processos para a área extrajudicial, cartórios e outras formas de satisfação das controvérsias, já que a morosidade do sistema judicial trouxe insegurança, quanto ao momento do seu resultado.

4 DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS A PARTIR DA ESFERA EXTRAJUDICIAL

Diante da garantia de apreciação jurisdicional, às lesões ou ameaças a direitos do indivíduo, tem-se uma crescente judicialização de conflitos e uma intensa procura ao Poder Judiciário, como um requisito para a tão sonhada pacificação social.

Contudo, essa desenfreada busca resultou em um excedente número de processos encaminhados ao Judiciário, que culminou em morosidade de decisões, sobrecarga de trabalho a juízes e servidores, tornando, assim, a resolução um resultado distante e dispendioso, e a justiça não necessariamente efetivada.

Nesta conjuntura, manifesta-se o fenômeno da desjudicialização, como meio para diminuir o número de processos no Poder Judiciário e abrandar a cultura litigiosa que se faz presente na sociedade brasileira.

Esse processo inicia-se com a consideração de que o acesso à justiça não se alcança somente com vias judiciais, mas, que também, há outros meios proveitosos, eficazes e céleres que podem ser utilizados pelas partes, a fim de solucionar seus antagonismos e dissensões. Dentre eles, podem ser destacados os Cartórios Extrajudiciais; a Mediação e Conciliação; e os Juizados Especiais.

4.1 CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

No clamor por uma justiça acessível e a nova concepção do acesso à justiça como que está para além do tradicionalismo judicial e Tribunais, têm-se os Cartórios Extrajudiciais, que apresentam significativa importância no processo de desjudicialização, não somente por gerar uma diminuição do congestionamento processual no Judiciário, mas, principalmente, por reunir características próprias que, podem ser mais adequadas, para resolução de determinadas demandas.

A respeito dessas características, pode ser citado o fácil alcance às Serventias Extrajudiciais, tendo em vista que há instalações desses na maioria das cidades e comarcas dos estados brasileiros. Nos seus funcionamentos, os notários e oficiais de registro possuem fé pública diante dos documentos, o que garante a eles uma função de solucionadores de demandas. Os procedimentos tendem a ser mais rápidos, contando geralmente com etapa de pagamento das custas pelo usuário, análise da documentação, fase de possíveis correções ou apresentação de documentos suplementares e etapa final de registro ou lavratura.

Neste serviço, por exemplo, os Tabeliães de Notas podem vir a evitar litígios, a partir do momento em que prestam orientação na lavratura de contratos e atos que serão realizados, de modo a prevenir possíveis lacunas que podem futuramente ser questionadas judicialmente. Nesse contexto, merece realce a Lei nº 11.441 de 2007 que, regulamentada pela Resolução nº 35 de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, possibilitou a realização de inventário, partilha e divórcio, extrajudicialmente, perante essas autoridades. Assim como, a possibilidade de apresentação de ata notarial como meio de prova, prevista no art. 384 do Código de Processo Civil de 2015.

Por sua vez, aos Registradores de Imóveis cabe a garantia da segurança jurídica às partes, em que através do registro constitui publicidade e direito real aos atos, como a celebração da compra e venda. Já os Registradores Cíveis de Pessoas Jurídicas, conferem a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado, a partir do registro de seus estatutos e contratos sociais.

Em consonância, os Registradores de Pessoas Naturais efetivam a existência legal das pessoas físicas, o que é substancial para o exercício da cidadania e, inclusive, celebração de negócios jurídicos. Ademais, os Tabeliães de Protestos que também possuem essencial papel na prevenção de litígios, por possuírem instrumentos coercitivos ao exercerem atribuições de cobrança extrajudicial à inadimplentes, principalmente com o advento da Lei nº 9.492 de 1997, que oportuniza o protesto de títulos decorrentes do descumprimento de obrigações, importante também, o banco de dados relacionados a crédito e débitos que tal Serventia possui.

Portanto, os Cartórios, são cruciais para a efetivação dos direitos e garantia eficiente e estratégica do acesso à justiça. É por reconhecer tal fato que no que tange à legislação e jurisprudência, tem havido crescente desjudicialização procedimental. Neste sentido, reforça a Juíza de Direito no Espírito Santo, Trícia Navarro Xavier Cabral:

As serventias extrajudiciais têm prestado relevante papel na temática da desjudicialização, diante da sua credibilidade, da capilaridade que possuem em um país continental como o Brasil, bem como da dupla fiscalização que sofrem (CNJ e Corregedoria do TJ). Há cidades que possuem Cartório e não contam com uma sede do Poder Judiciário. Importante ressaltar o Provimento 67/2018, da Corregedoria do CNJ, que autorizou as serventias extrajudiciais a oferecerem a conciliação e a mediação. Atualmente esse ato normativo está sendo reavaliado para permitir a efetiva implementação dessas atividades (CABRAL, 2021, p. 70).

4.2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A Mediação e Conciliação, têm sido considerados métodos eficientes de solução de conflitos, a partir do incentivo à autocomposição e do ajuste dos interesses das partes. Isso se dá, especialmente, em razão da celeridade que consistem nestes procedimentos e do reduzido consumo emocional e financeiro, se comparado ao procedimento Judicial.

Sendo assim, são métodos que visam a concretização da paz social e o eficaz e amplo acesso à Justiça. Neste contexto, Fredie Didier Júnior contempla:

Compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural – da cultura da sentença para a cultura da paz (JÚNIOR, 2017, p. 273).

O Conselho Nacional de Justiça, especificamente, na Resolução nº 125 de 2010, estimula a solução de conflitos por autocomposição, se possível, e já prevê os procedimentos de mediação e conciliação.

A conciliação, também, está prevista nos artigos 165 a 175 do Código de Processo Civil de 2015, e se refere a um procedimento que visa o abrandamento de divergência entre os sujeitos envolvidos que não possuem vínculo anterior, estes são imbuídos de autonomia e protagonismo em suas decisões. Além disso, ela é realizada com o auxílio de um terceiro, imparcial ao caso, que irá fazer apontamentos e incitar o diálogo, para conduzir às partes a uma solução que as satisfaça. Neste modelo, não se faz necessário a apresentação de provas e demais documentos, o que resulta em menor despesa e encargo aos envolvidos.

A mediação, por sua vez, também, está prevista na Resolução e artigos do Código de Processo Civil supracitados, mas, é especialmente regulamentada na Lei nº 13.140 de 2015, a qual foi definida como método de solução consensual de conflitos, em que um terceiro imparcial se faz presente com a utilização de técnicas para conduzir às partes à melhor solução de seus desentendimentos. Ademais, o mediador atua como instrumento para a comunicação e auxilia na procura de meios para uma melhor compreensão do caso, a fim de preservar o relacionamento das partes, sem quaisquer interferências e imposições.

Diante disso, percebe-se clara semelhança entre os institutos de Conciliação e Mediação, contudo, apresentam distinções e, a esse respeito, a mediadora e professora Lília Maia de Moraes Sales estabelece:

Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação, as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo (SALES, 2004, p. 38).

Por fim, esses institutos são regidos pelos princípios de imparcialidade, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé, conforme previsto no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação, 13.140/2015.

4.3 JUIZADOS ESPECIAIS

Outro mecanismo utilizado para a desjudicialização é o decorrente da Lei 9.099 de 1995, que se refere aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. No entanto, a Constituição Federal de 1988, já apresentava previsão da criação dos Juizados Especiais especificamente nos arts. 24, inciso X e 98, inciso I, os quais se referem em linhas gerais e, respectivamente, à competência da União, dos Estados e Distrito Federal de legislar sobre o juizado de pequenas causas. E que ainda, a União, Distrito Federal, Territórios e Estados, criarão juizados especiais providos por juízes competentes para causas cíveis de menor complexibilidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Estes dispositivos estão postos para garantir efetivo acesso e democratização da justiça, de modo a considerar o valor da causa e a complexidade do ato como forma de filtrar demandas que possam ser solucionadas sob o procedimento dos Juizados. Com o passar do tempo, foram ganhando espaço na sociedade, principalmente, por utilizarem da autocomposição para solucionamento de conflitos, resultando em eficácia por incorporar seus princípios atinentes ao procedimento comum.

Dentre eles, a gratuidade, oralidade e economia processual merecem destaque por favorecerem a simplificação do procedimento e celeridade, segurança e economia, contribuindo, portanto, com o alcance de diversas camadas da sociedade e diminuição da litigiosidade de processos judiciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A previsão de apreciação jurisdicional às lesões, ou ameaças a direitos do cidadão brasileiro, prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, e a revalidação desta no artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015, promove segurança jurídica às partes de que suas demandas serão analisadas e solucionadas sob as melhores possibilidades de acordo com a lei.

Contudo, são vários os empecilhos que dificultam a concretização deste compromisso, que se manifestam na infraestrutura judiciária, reduzido acesso e habilidade à esfera cibernética pelas partes, no que tange principalmente ao manuseio de processos eletrônicos, audiências virtuais e manejo de plataformas oficiais. Também, a desinformação jurídica e desconhecimento de direitos por parte da população, e rebuscada linguagem jurídica.

Juntamente a esses empecilhos, há uma desenfreada busca pelo Poder Judiciário como se este fosse o único responsável pela resolução dos conflitos e a pacificação social. O que culminou em excedente número de conflitos, que como sequela resultou e resulta em morosidade nas decisões, sobrecarga de trabalho a juízes e servidores, e desgaste financeiro e emocional pelas partes, tornando a conclusão do litígio um objetivo distante e a justiça democrática não concretizada.

Nesse contexto, tem-se a desjudicialização e sua considerável importância para aplacar o Poder Judiciário e abrandar a cultura litigiosa existente na sociedade brasileira, valendo-se de meios consensuais de solução de conflitos, cartórios extrajudiciais e Juizados Especiais. Ademais, entende-se que para que se alcance o acesso efetivo e democrático à justiça, não basta somente a migração de processos para a área extrajudicial, mas, também, o contínuo aprimoramento do serviço público para atender as demandas contemporâneas da sociedade civil, por exemplo, no que se refere ao modo de recrutamento de juízes e má administração burocrática.

De igual importância se faz, a necessidade de o sistema de justiça nacional, levar em consideração o analfabetismo digital que impera na população brasileira, na criação e con-

dução das plataformas digitais, a fim de facilitar seu manuseio. Ademais, o conhecimento das fundamentais normas jurídicas, precisa se fazer presente na Educação Básica, para que todo e qualquer cidadão os conheça e, assim, possam exercer plenamente sua cidadania, identificar seus direitos e cumprir seus deveres no cotidiano.

Por fim, sugere-se a difusão de aprendizado, através de uma linguagem jurídica prática e direta, destituída de formalismos desnecessários, para que, assim, o cidadão entenda efetivamente o litígio, a interlocução das partes processuais e seu direito. Para que com isso, a população consiga um efetivo acesso à justiça, obtenha a solução de seus antagonismos e/ou o reconhecimento de seus direitos, livre de obstruções.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Em 2021, 82% dos domicílios brasileiros tinham acesso à internet.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-06/em-2021-82-dos-domicilios-brasileiros-tinham-acesso-internet>. Acesso em: 02 dez. 2022.

ÂMBITO JURÍDICO. **A história do acesso à Justiça no Brasil.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-149/a-historia-do-acesso-a-justica-no-brasil/#:~:text=A%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201934%2C%20juntamente, vigorado%20apenas%20por%20tr%C3%AAs%20anos>. Acesso em: 02 nov. 2022.

ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. **Acesso à Justiça e Efetividade do Processo.** Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/17>. Acesso em: 01 nov. 2022.

ARRUDÃO, Bias. O juridiquês no banco dos réus. In: **Revista Língua Portuguesa**, ano I. São Paulo: segmento, n. 2, junho/dez. 2007, p. 18-23

BARTHES, Roland. **FRAGMENTOS DE UM DISCURSO AMOROSO.** 2ª ed. Trad. Hortênsia dos Santos. Rio de Janeiro: F. Alves, 1981.

BONFADA, LUANA CAROLINA *et al.* Como a tecnologia pode contribuir no melhor acesso à justiça: uma análise dos avanços tecnológicos e seus benefícios. **Salão do Conhecimento**, v. 8, n. 8, 2022.

BORTOLAI, Luís Henrique. Acesso à justiça e os obstáculos apresentados pela linguagem jurídica. **Redes. com: revista de estudios para el desarrollo social de la Comunicación**, n. 14, p. 168-193, 2016.

CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do direito.** Trad: Edílson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1998.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública.** Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 34.

CHOUCINO, Camila. **A Falta de Conhecimento da População em Relação aos seus Direitos e a Inclusão do Direito Constitucional nas Escolas.** Disponível em: <https://camilachoucino.jusbrasil.com.br/artigos/771965454/a-falta-de-conhecimento-da-populacao->

em-relacao-aos-seus-direitos-e-a-inclusao-do-direito-constitucional=-nas-escolas#:~:text=O%20DESCONHECIMENTO%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS,-A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal&text=Isso%20%C3%A9%20uma%20quest%C3%A3o%20de,a%20pr%C3%A1tica%20n%C3%A3o%20consegue%20efetivar. Acesso em: 09 nov. 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19 ed. V. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. **O poder judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle**. 2006. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado (Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza. Ceará.

FERRICHE, Elisabel. **Pesquisa revela que mais de 80% dos brasileiros desconhecem direitos previstos no ECA**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/419671-pesquisa-revela-que-mais-80-dos-brasileiros-desconhecem-direitos-previstos-no-e-ca/>. Acesso em: 09 nov 2022.

GUIMARÃES, Frederico. Estatuto da Desjudicialização: Cartórios avançam no processo de solução de processos no Brasil. **Cartórios com você**, São Paulo, nº 25, p. 57-77, jul./set. 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/02/cartorios-com-voce-edicao-25.pdf>. Acesso em: 07 nov. de 2022.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues; SEIFERT, Priscila Leal. Judiciário digital: o que é mito e o que é verdade sobre as barreiras tecnológicas e o acesso à justiça no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 24, n. 1, p. 140-157, 2022.

MOREIRA STOCHER, Fernanda. CORRÊA FREITAS, Maria Fernanda. TURATTI LANGOSKI, Deisemara. A Elitização da Linguagem como Obstáculo ao Acesso À Justiça. **RELA-Cult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**. V. 05, ed. Especial, abr., 2019, artigo nº 1196.

NOGUEIRA, Herbart. **Acesso à justiça: entraves e desafios**. Disponível em: <https://herbart-nogueira.jusbrasil.com.br/artigos/596658408/aceso=-a-justica-entraves-e-desafios#:~:text=Desse%20modo%2C%20percebe%2Dse%20que,a%20descren%C3%A7a%20nas%20decis%C3%B5es%20judiciais>. Acesso em: 09 nov. 2022.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla M. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo. 2021. p. 395-425.

NUNES, Rizzato. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

OLIVEIRA, Nirlene da Consolação. **Linguagem jurídica e acesso à justiça**. Disponível em: http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a121.pdf. Acesso em: 01 nov. 2022.

PALERMO DE ALMEIDA GUIMARÃES, Luciana Helena. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça. **Revista UEPG**. Ponta Grossa, 2012.

PESSOA, Fernando. **A LÍNGUA PORTUGUESA**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SENADO. **Brasil tem 11 milhões de analfabetos, aponta IBGE**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/11/brasil-tem-11-milhoes-de-analfabetos-aponta-ibge>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SENADO. **Pesquisa DataSenado mostra que poucos conhecem realmente a Constituição**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/25/pesquisa-datase-nado-mostra-que-poucos-conhecem-realmente-a-constituicao-do-pais>. Acesso em: 09 nov. 2022.

SILVA, João; CHOUCINO, Camila; MACHADO, Sarah. **A Falta de Conhecimento da População em Relação aos seus Direitos e a Inclusão do Direito Constitucional nas Escolas**. 2019. Disponível em: <https://camilachoucino.jusbrasil.com.br/artigos/771965454/a-falta-de-conhecimento-da-populacao-em-relacao-aos-seus-direitos-e-a-inclusao-do-direito-constitucional-nas-escolas>. Acesso em: 12 fev 2023.

STF - SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Ministras e ministros do STF refletem sobre os 34 anos da Constituição Federal. **Jusdecisium**, 2022. Disponível em: <https://jusdecisum.com.br/ministras-e-ministros-do-stf-refletem-sobre-os-34-anos-da-constituicao-federal/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

TEIXEIRA, Sergio Torres; ORENGO, Beatriz Souto; COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi. **Novas tecnologias e direito: Uma análise do acesso à justiça na era digital**. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 2, 2022.

VALIATI, Thiago. **Insegurança jurídica, infraestrutura e Poder Judiciário: a insegurança decorrente dos problemas relacionados à morosidade e imprevisibilidade das decisões judiciais**. 2017. Disponível em: <https://thvaliati.jusbrasil.com.br/artigos/482572509/inseguranca-juridica-infraestrutura-e-poder-judiciario-a-inseguranca-decorrente-dos-problemas-relacionados-a-morosidade-e-imprevisibilidade-das-decisoes-judiciais>. Acesso em: 08 nov. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna. Participação e processo**. Tradução. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 1988.